

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001950-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Guilherme Blotta e outro

Requerido: **EKOHAUS ESQUADRIAS EIRELI - ME e outro**

GUILHERME BLOTTA E OUTRO ajuizou ação contra EKOHAUS ESQUADRIAS EIRELI - ME E OUTRO, pedindo a rescisão de contrato de compra e venda de certa quantidade de perfis em PVC, pois não houve a entrega, bem como indenização correspondente à devolução do preço pago e pelos danos morais enfrentados.

Veka do Brasil Ltda. arguiu ilegitimidade ativa de Mayla e passiva dela própria, contestante. Denunciou da lide terceiras pessoas. E refutou a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída.

Manifestaram-se os autores.

Ekohaus foi citada por edital e não contestou, fazendo-o por negativa geral o Dr. Curador nomeado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Descabe a denúncia da lide pois não há relação de regresso entre a contestante e as pessoas nomeadas a fls. 107.

Pretende-se a rescisão de contrato de compra e venda de esquadrias em PVC, do qual Mayla não fez parte. A indenização por dano moral seria consequência do desfazimento do contrato, sem constituir um fato a parte, independente. Logo, falta legitimidade a ela, para figurar na relação processual.

O produto não foi entregue, pelo que inevitável o desfazimento do contrato e a restituição do preço pago. A prova do fato positivo, da entrega do produto, incumbia à vendedora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

A vendedora se apresentou como representante e parceira da contestante Veka (fls. 43 e 50).

Mas em nenhum momento constou do contrato que o produto prometido à venda é ou seria fornecido por Veka. Eram apenas caixilhos, portas e janelas em PVC com alma de aço, com os respectivos acessórios, ferragens em funcionamento e vidros feitos sob encomenda, na forma especificada no orçamento" (fls. 21).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Também não consta de orçamento tratar-se de um produto Veka.

Repete-se que essas esquadrias seriam produzidas **sob encomenda, de acordo com a solicitação do cliente**, um produto personalizado (fls. 21, cláusula primeira, parágrafo segundo).

A marca impressa "Veka" aparece imperessa no cabeçalho, o que não induz vinculação, pois não se depreende anuência explícita ou implícita nessa conduta.

Sabe-se que a contestante fornece parte da matéria prima, os perfis em PVC que seriam utilizados pela vendedora. Além dos perfis, outros itens, de outros fornecedores, a exemplo de vidros, seriam agregados ao produto final, sem induzir responsabilidade solidária desses outros fornecedores. Lembra-se que o produto adquirido seria confeccionado pela vendedora sob encomenda, seguindo um orçamento/projeto, o que denota a individualidade da contratação, sem vincular fornecedores da matéria prima.

A habilitação ou credenciamento por parte da contestante, para a vendedora utilizar seus produtos (perfis em PVC) em projetos específicos destinados ao consumidor final, não induz responsabilidade. Significa apenas, segundo penso, que a fornecedora está qualificada para bem trabalhar e tratar a matéria prima destinada ao projeto final. Pensar de forma diferente levaria a considerar que, por exemplo, que a DuPont, ao credenciar/habilitar um empresário a utilizar sua matéria prima, responderia ou responderá por qualquer descumprimento contratual por parte desse empresário, o que parece um exagero. O exemplo poderia ser estendido a tantas outras empresas e marcas significativas no mercado. A 3M do Brasil responderia perante o autor consumidor se ele não receber películas protetivas dessa marca, encomendadas perante determinado empresário que adquire tal matéria prima daquela conceituada empresa? Não.

Insiste-se em que o raciocínio do autor levaria a criar hipótese de solidariedade entre inúmeros fabricantes de produtos destinados à construção civil, cuja marca seja estampada na sede da empresa ou em qualquer papel de divulgação do fornecedor contratado. O exemplo da 3M parece bem elucidativo para o caso concreto. E poderia ser estendido a inúmeros lojistas (FastShop, Casas Bahia, etc) que estabelecem uma parceria com determinados fabricantes, nem por isso vinculando todos em contratos de compra e venda.

Existe a transformação de um produto primário (fls. 113) e essa transformação não passa por qualquer ação comercial ou negocial da contestante. Então, pela coerência do raciocínio, o produto de vidros, ferragens, colas, tinta, todos, todos eles, envolvidos de alguma forma no processo fabril, seriam responsáveis solidários.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e, por efeito da rescisão do contrato de compra e venda, condeno EKOHAUS ESQUADRIAS EIRELI ME. a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

devolver para **GUILHERME BLOTTA**. a valor atualizado das parcelas pagas, com juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Julgo extinto o processo no tocante à autora **MAYLA CRISTINA COLI BLOTTA**, sem resolver o mérito de seus pedidos, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo no tocante à litisconsorte **VEKA DO BRASIL LTDA.**, sem resolver o mérito dos pedidos contra si apresentados, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao reembolso das custas e despesas processuais, desde que demonstradas, com correção monetária, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA